



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2015/2016

Por este instrumento o **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade de primeiro grau, representante da categoria profissional, detentor do Registro Sindical nº. DNT 26.261/40, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 61.726.618/0001-28, com sede na Rua Santo Amaro, 255, São Paulo - Capital, CEP 01315-903, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. EDSON RIBEIRO PINTO**, inscrito no CPF/MF sob nº. 004.225.768-91, assistido por seus advogados **Dr. Nivaldo Pessini**, inscrito na OAB/SP sob nº. 24.775 e no CPF/MF sob nº. 020.104.968-68 e **Dr. Alexandre Pazero**, inscrito na OAB/SP sob nº. 95.232 e no CPF/MF sob nº. 086.759.198-67, autorizado pela Assembleia Geral realizada em 01/04/2015 e o **SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, representante da categoria econômica das empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador, detentor do Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, através do Processo nº. 46219.026803/2009-86, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 52.806.460/0001-05, com base territorial estadual e sede na Rua Barão do Triunfo, 751 - CEP 04602-003, São Paulo/SP, neste ato representado por seu Presidente **Sr. REINALDO MASTELLARO**, portador do RG nº 3.405.219 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 322.181.688-04, assistido pelo advogado **Dr. Antonio Jorge Farah**, inscrito na OAB/SP sob nº. 65.963 e no CPF/MF sob nº. 013.649.938-48, autorizado pela Assembleia Geral realizada aos 20/05/2015, celebram, na forma do disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

1ª - REAJUSTE SALARIAL: As empresas concederão aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º de julho de 2015, um reajuste salarial de **9,31% (nove vírgula trinta e um por cento)**, incidente sobre os salários já reajustados e vigentes em 01.07.14.

2ª - INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SALARIAL: O reajuste salarial constante da cláusula nominada **REAJUSTE SALARIAL** será aplicado sobre as seguintes formas de remuneração:



(Handwritten signatures and initials)



- a) Salário fixo ou parte fixa do salário;
- b) Salário tarefa (quantias fixas por unidade vendida ou duplicada cobrada);
- c) Valores fixos mensais, ou tarifados, pagos a título de ajuda de custo, diárias ou cobertura de despesas;
- d) Quantia fixa mensal correspondente à média comissional garantida nos 03 (três), 06 (seis) ou 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência ou restrição de zona de trabalho, no caso de ocorrência destas hipóteses por ato unilateral do empregador, com redução de vantagens, devendo prevalecer a melhor média apurada com base nos critérios aqui previstos.

3ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: Para os empregados admitidos após a data-base deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente convenção, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- b) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta convenção, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

4ª - COMPENSAÇÕES: Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas nominadas "*Reajuste Salarial, Incidência do Reajuste Salarial e Empregados Admitidos Após a Data-Base*", nesta Convenção, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas.

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem

5ª - SALÁRIO NORMATIVO: Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta norma, à exceção do aprendiz, a partir de 1º de julho de 2015 um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios e valores, abrangendo todas as verbas remuneratórias, ou seja, parte fixa do salário, comissões e percentuais:

- a) Salário Normativo de Admissão: **R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais)** mensais;
- b) Salário Normativo de Efetivação: **R\$ 1.295,80 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos)** mensais.





Parágrafo primeiro - Entende-se por salário normativo de admissão aquele devido durante o período de experiência adotado pela empresa, até 90 dias da data de admissão do empregado, inclusive no período de prorrogação legal.

Parágrafo segundo - Entende-se por salário normativo de efetivação aquele que venha a ser pago após o término do mencionado período de experiência.

6ª - CÓPIA DO CONTRATO OU ANOTAÇÃO NA CTPS: As empresas fornecerão aos empregados admitidos a partir da vigência desta norma, mediante recibo de entrega, alternativamente e a seu critério:

- a) Cópia do Contrato de Trabalho em que conste o percentual de comissão contratado, e seus eventuais aditamentos ou tabelas de comissões; ou,
- b) Anotação na Carteira de Trabalho (CTPS) do empregado do percentual de comissão, podendo, também, se necessário complementar a aludida anotação com o fornecimento de tabela(s) de comissões.

7ª - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES: Quando do pagamento de comissões a que fizer jus o empregado, a empresa fornecerá o respectivo demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas.

8ª - PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO: Para o pagamento, pelas empresas, do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido do empregado o uso de veículo próprio, na sua atividade, deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo:

- a) Veículos a álcool e/ou flex: 34% (trinta e quatro por cento) do preço do litro de álcool, por quilometro rodado;
- b) Veículos a gasolina: 26% (vinte e seis por cento) do preço do litro de gasolina, por quilometro rodado;
- c) Veículos a gás ou mistos quando também utilizarem gás: 15% (quinze por cento) do preço do metro cúbico de gás, por quilometro rodado;
- d) Motocicleta: 12% (doze por cento) do preço do litro do combustível por quilometro rodado.

Parágrafo primeiro - Estão excluídas da aplicação desta cláusula, as empresas que concedem ao empregado condições especiais para aquisição do veículo ou adotem condições específicas mais favoráveis.





Parágrafo segundo - Caberá à empresa o controle da quilometragem, as ser efetuado por uma das seguintes formas exemplificativas, a seu critério:

- a) Conferência de anotação em relatórios elaborados pelo vendedor; ou
- b) Leitura do velocímetro do veículo; ou
- c) Qualquer outra forma de controle a escolha da empresa, inclusive, por estimativa.

Parágrafo terceiro - Nos respectivos valores do quilômetro rodado estabelecidos nesta cláusula estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo.

9ª - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA: Fica assegurado ao empregado, o pagamento de 1/10 (um décimo) da comissão contratada, sobre as vendas que o vendedor tiver que cobrar, quando tal tarefa não houver sido estipulada no contrato de trabalho.

10 - SALÁRIO ADMISSIONAL: Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido, sem considerar as vantagens pessoais, o pagamento do salário fixo ou parte fixa de salário misto ou salário tarefa, ou valores fixos mensais ou tarifados pagos a título de ajuda de custo, diárias ou coberturas de despesas, do empregado substituído.

11 - DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNETÓRIAS: Fica assegurada a aplicação da média de 03, 06 ou 12 meses (a que for maior) em todos os cálculos trabalhistas em que for devido a apuração por média sobre o salário variável.

12 - CARTA DE REFERÊNCIA: Quando do desligamento do empregado, a empresa lhe fornecerá carta onde conste o período trabalhado.

13 - CARTA AVISO DE DISPENSA: Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, com as razões determinantes da dispensa.

14 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA: Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos, ininterruptos, de trabalho na atual empresa, será garantido emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.





Parágrafo primeiro - Para efeito do disposto no *caput*, o empregado deverá comprovar faltar, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses para aquisição do direito à aposentadoria, de acordo com a legislação vigente, e ainda, concomitantemente, comunicar, por escrito, à empresa, esse seu direito. Uma vez adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo segundo - A interrupção de trabalho somente será considerada como excludente da garantia quando for superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - A interrupção de trabalho somente será considerada como excludente da garantia, quando for superior a 90 (noventa) dias.

15 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária. Entende-se por salário nominal o salário fixo, acrescido da média comissional e dos DSR'S calculados na forma da cláusula nominada **DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS** desta norma.

Parágrafo primeiro - Não fará jus à complementação prevista nesta cláusula o vendedor que tiver direito a comissões sobre pedidos que venham a ser entregues durante o seu afastamento previdenciário e se estas forem superiores à totalidade da complementação referida nesta cláusula.

Parágrafo segundo - Se as referidas comissões forem inferiores ao valor da complementação, fará jus apenas ao diferencial entre as comissões e o valor da complementação.

Parágrafo terceiro - As empresas que concedem convênio médico deverão garantir aos empregados afastados por doença e/ou acidente do trabalho, em gozo do respectivo benefício previdenciário, a manutenção do convênio entre o 16º e o 120º dia, inclusive, do afastamento, ressalvando as condições mais favoráveis em relação ao prazo citado.

Parágrafo quarto - A prorrogação do prazo prevista no parágrafo 3º desta cláusula poderá ser ampliada, única e exclusivamente, por iniciativa da empresa, prevalecendo, entretanto, as condições específicas mais favoráveis já praticadas pela mesma.

Parágrafo quinto - Em caso do empregado arcar com parte do pagamento do convênio o mesmo terá que implementar sua cota parte sob pena de suspensão do benefício.





16 - FÉRIAS - INÍCIO: O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderão coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados.

17 - EMPREGADAS GESTANTES: Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo único - A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser nas hipóteses de justa causa, contrato por prazo determinado (inclusive o de experiência), pedido de demissão e acordo para rescisão.

18 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO: Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e homologação serão providenciados pela empresa nos prazos e condições previstos na Lei 7.855, de 24.10.89, ou seja:

a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato: ou

b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo único - A multa por descumprimento desta cláusula fica subordinada às disposições da Lei 7.855, de 24.10.89, ou norma legal superveniente.

19 - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS (MORA SALARIAL): Em ocorrendo a reincidência pela empresa do não pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, será aplicada a multa no valor de uma diária do salário do empregado, por dia de atraso, limitada em seu total a um salário nominal vigente à data da infração, revertida em favor do empregado prejudicado.

20 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PEDIDOS PENDENTES EM CARTEIRA: As empresas deverão entregar a seus empregados no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho ou do acerto de contas, relação dos pedidos que ficaram pendentes em carteira.

Parágrafo único - O não cumprimento desta cláusula implicará em aplicação de multa a favor do empregado prejudicado no importe de 5% (cinco por cento) do salário normativo de admissão, previsto nesta norma.





21 - EMPREGADOS COM 45 ANOS OU MAIS: No caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, aos empregados com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade e que, concomitantemente, tenham pelo menos 02 (dois) anos de serviços ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 60 dias.

Parágrafo único - No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições desta cláusula, deverão cumprir apenas 30 dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder.

22 - AUXÍLIO CRECHE: A empresa onde trabalhem, pelo menos, 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, pertencentes à categoria profissional ora conveniente, e que não possua creche própria, poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do salário normativo de efetivação, previsto nesta convenção, por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 12 (doze) meses.

Parágrafo primeiro - O auxílio creche desta cláusula não integrará para nenhum efeito, o salário da empregada.

Parágrafo segundo - Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional ora conveniente.

Parágrafo terceiro - O reembolso previsto nesta cláusula beneficiará somente aquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa.

23 - ATESTADOS MÉDICOS: Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através de convênio, de atestados médicos expedidos pelo ambulatório do sindicato representativo da categoria profissional ora conveniente.

24 - AUXÍLIO FUNERAL: No caso de falecimento de empregado que perceba remuneração mensal de até 01 (um) salário normativo, a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a um e meio salários normativos de admissão da categoria profissional ora conveniente, vigentes à data do falecimento no caso de morte natural ou acidental.

Parágrafo primeiro - Em caso de morte por acidente de trabalho, a empresa pagará, nas mesmas condições desta cláusula, o equivalente a um e meio salários normativos de admissão da categoria profissional conveniente.





Parágrafo segundo - Esta cláusula não se aplica às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo.

25 - QUADRO DE AVISOS: As empresas permitirão, desde que solicitadas pelo sindicato profissional ora conveniente, a utilização do quadro de avisos, para afixação de ofícios de interesse da categoria, desde que assinados por sua Diretoria. Esta permissão está condicionada à aprovação do texto pela direção da empresa.

26 - SEGURO DO VEÍCULO: Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, de comum acordo entre as partes, quando o empregado efetuar o seguro do veículo de sua propriedade utilizado para o exercício da atividade profissional, caso a empresa reembolse mediante comprovante, 100% (cem por cento) do valor desembolsado no referido seguro, limitado ao valor pago por um seguro de veículo nacional, excluídos os modelos de luxo, ficam elas desobrigadas de qualquer outro pagamento referente a perdas e danos do veículo, no período de vigência do seguro.

Parágrafo único - Não se presume obrigação ou responsabilidade das empresas não participantes, pelo pagamento das perdas e danos acima previstos.

27 - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS: As empresas descontarão de todos os empregados pertencentes à categoria profissional diferenciada ora conveniente, associados ou não ao *Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo*, uma contribuição correspondente a 5% (cinco por cento) dos salários do mês de agosto de 2015, com fulcro no artigo 513, letra "e" da CLT, conforme decidido pela Assembleia Geral Extraordinária, observadas, ainda, a legislação vigente e a jurisprudência que regem a matéria.

Parágrafo primeiro: Para os fins do disposto no *caput* desta cláusula, entende-se como salário a parte fixa acrescida das comissões e percentagens, estando o valor da contribuição limitado ao valor máximo (teto), por empregado, correspondente a (um) salário normativo de efetivação, conforme valor estabelecido na alínea "b", da cláusula nominada "**Salário Normativo**" nesta Convenção.

Parágrafo segundo: Tal contribuição deverá ser recolhida pelas empresas, através de guias próprias fornecidas pelo *Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo*, junto à Caixa Econômica Federal ou a outro estabelecimento bancário eventualmente indicado, até o dia 10 de setembro de 2015.

Parágrafo terceiro: O não recolhimento nesses prazos acarretará ao empregador o pagamento de multa de 15% (quinze por cento) sobre o montante não recolhido, devidamente corrigido pelos índices de correção dos débitos trabalhistas adotados pelo E. TRT/SP, ou equivalente, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o total, ficando limitados, multa e juros, em seu total, a 02 (dois) salários normativos de efetivação.





Parágrafo quarto: Fica garantida aos empregados integrantes da categoria profissional conveniente, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, efetuada por escrito, perante o *Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo*, em até 10 (dez) dias após a data de assinatura desta norma, com cópia à empresa.

Parágrafo quinto: No prazo de 30 dias do recolhimento desta contribuição, a empresa encaminhará ao *Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo* uma relação contendo os nomes dos empregados da categoria que sofreram o desconto bem como os respectivos valores recolhidos.

Parágrafo sexto: Esta verba visa o reforço dos fundos sindicais de representação: para a presente negociação coletiva, para o treinamento e formação profissional dos membros da categoria através do NUCLAVE - Núcleo de Aperfeiçoamento em Vendas e para manutenção dos demais serviços do Sindicato, inclusive lazer do trabalhador, como Colônia de Férias e afins.

28 - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES: Respeitadas as cláusulas objeto desta norma, que são de aplicação específica à categoria profissional diferenciada por ela abrangida, ficam estendidas aos empregados representados pelo sindicato profissional conveniente, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais.

Parágrafo único - No caso de cláusulas com disposições coincidentes, prevalecerão as redações mais benéficas.

29 - MULTA: Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva, excluídas as infrações que possuam penalidades específicas previstas nesta norma ou em Lei e a cláusula nominada "**Carta de Referência**" revertida essa multa em favor do empregado prejudicado.

30 - RECOMENDAÇÃO: Recomenda-se às empresas situadas na Capital e na chamada grande São Paulo, ou seja, em São Paulo, Osasco, Guarulhos, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema e São Caetano do Sul, que, na medida de suas possibilidades, procurem efetuar a homologação das rescisões no *Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo*.

31 - DIFERENÇAS SALARIAIS: Eventuais diferenças salariais oriundas da aplicação desta Convenção Coletiva poderão ser complementadas na folha de pagamento referente ao mês de agosto de 2015.





SINDICATO DOS EMPREGADOS
VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SINCAMESP 

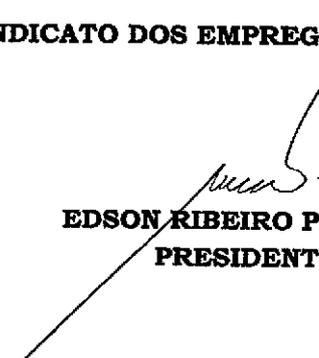
32 - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva abrange a categoria profissional diferenciada dos empregados vendedores e viajantes do comércio no Estado de São Paulo, atuando em empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador.

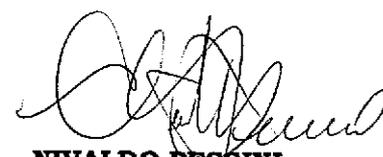
33 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta norma, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

34 - VIGÊNCIA: O período de vigência da presente convenção é de 01 (um) ano, com início em 1º de julho de 2015 e término em 30 de junho de 2016.

São Paulo, 11 de agosto de 2015.

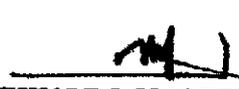
**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

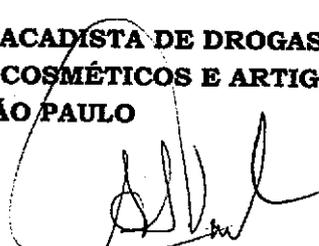

EDSON RIBEIRO PINTO
PRESIDENTE


NIVALDO PESSINI
OAB/SP 24.775


ALEXANDRE PAZERO
OAB/SP 95.232

**SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS,
MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE
TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**


REINALDO MASTELLARO
PRESIDENTE


ANTÔNIO JORGE FARAH
OAB/SP 65.963

